

A CONVENÇÃO DE SINGAPURA COMO MARCO PARA A MEDIAÇÃO INTERNACIONAL

THE SINGAPORE CONVENTION AS A FRAMEWORK FOR INTERNATIONAL MEDIATION

Barbara Lucia Tiradentes de Souza¹

Odair da Silva Rodrigues²

RESUMO

O presente trabalho visa realizar análise do instituto da Mediação no contexto do Direito Internacional Privado tendo como vértice a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Liquidação Internacional Resultante de Mediação, mais conhecida como Convenção de Singapura. Nesta seara buscou-se apresentar aspectos da mediação a partir de um breve traçado histórico até a Convenção de Singapura e seu reflexo no contexto internacional. Deste modo, este trabalho não pretende esgotar o tema, mas apresentar a Convenção de Singapura como um marco histórico para a mediação como meio de resolução adequada de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição; Mediação; Convenção de Singapura

ABSTRACT

The present work aims to carry out an analysis of the Mediation Institute in the context of Private International Law having as its vertex the United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation, better known as the Singapore Convention. In this area, we sought to present aspects of mediation from a brief

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil - UNIBRASIL. Mestre em Direito com área de concentração em Solução de Conflitos pela Ambra University – USA. Especialista em Gestão Pública com ênfase em Gestão de Pessoas pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR. Pós-Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Servidora Pública Estadual – TJPR. Mediadora Judicial. Professora Universitária. E-mail: assessoria.jus2@gmail.com

² Mestrando em Direito com área de concentração em Gestão de Risco e Compliance pela Ambra University – USA. Pós-Graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Faculdade Batista de Minas Gerais. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIOPET. Militar Estadual. Conciliador Judicial. E-mail: o.odair.rodrigues@gmail.com

historical outline to the Singapore Convention and its reflection in the international context. In this way, this work does not intend to exhaust the topic, but to present the Singapore Convention as a historic landmark for the mediation as a means of adequate conflict resolution.

KEYWORDS: Self-composition; Mediation; Singapore Convention

1. Introdução

Este artigo possui como objetivo geral realizar uma análise da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Liquidação Internacional Resultante de Mediação, mais conhecida como Convenção de Singapura, e a utilização da Mediação no contexto internacional privado. Nesta seara buscou-se como objetivo específico apresentar um breve histórico da autocomposição no panorama internacional e a importância da Convenção de Singapura como marco para o instituto da Mediação Internacional.

A mediação de conflitos é um meio autocompositivo que busca extrair dos envolvidos uma solução para uma disputa. A mediação é facilitada por um terceiro neutro, denominado mediador, que utiliza técnicas de comunicação ativa e passiva para proporcionar um ambiente harmonioso e viabilizar o diálogo entre os indivíduos. A atuação do mediador presta-se a facilitar a identificação das questões, dos interesses e das necessidades que cercam a relação, bem como, preservar os sentimentos de ambos, com vistas a costurar um acordo que proporcione a ambos satisfação duradoura e não somente pontual.

Muito utilizada em processos que envolvem questões de relações continuadas, a mediação pode ser aplicada tanto em processos públicos, como privados, domésticos ou internacionais.

Isso se deve ao fato de que as relações como um todo propiciam a aplicação das técnicas e ferramentas de mediação, não apenas em matéria de processos advindos das varas de família, como também advindos de relações de comércio internacionais.

Em 7 de agosto de 2019, Singapura foi palco de cerimônia histórica para a Mediação Internacional. Na ocasião, 46 (quarenta e seis) países assinaram a Convenção de Mediação de Singapura.

Assim, este estudo se propõe a fazer uma análise qualitativa sobre a importância da assinatura da Convenção de Mediação de Singapura para a mediação internacional privada.

Nessa linha, o primeiro tópico apresentará a contextualização do tema central do trabalho por meio de um breve percurso histórico da construção da Convenção de Singapura, bem como da utilização pelo mundo de métodos voltados à autocomposição.

O segundo tópico buscará tratar sobre a Convenção de Singapura, a mediação e a importância da assinatura da Convenção de Singapura para a mediação.

O recorte metodológico utilizado é o temático descritivo, por meio da qual foi descrito o panorama da Autocomposição pelo mundo e a utilização da Mediação no Direito Internacional Privado sob a chancela da Convenção de Singapura.

O marco teórico utilizado foi a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Liquidação Internacional Resultantes de Mediação.

2. Panorama da Autocomposição na História

As práticas autocompositivas, como são conhecidas internacionalmente, vem sendo discutidas e implementadas pela Organização das Nações Unidas desde há muito tempo.

Em 1966 surge a Resolução 2205, a primeira normativa tendente à harmonização e unificação do Direito Internacional Comercial, com o objetivo de vislumbrar os interesses de todos os povos, conforme texto do Relatório do sexto Comitê (A/73/496), conforme tradução livre realizada por Demchuk (2019) da Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação.

Em 04 de dezembro de 1980, é criada a Resolução 35/52, que estabeleceu as Regras de Conciliação pela Comissão Internacional Comercial.

Muito tempo se passou até que em 19 de novembro de 2002, por meio da Resolução 57/18 foi criada a Lei Modelo sobre Conciliação pela Comissão Internacional Comercial.

O objetivo da Comissão Internacional Comercial com a criação das Regras de Conciliação e da Lei Modelo sobre Conciliação foi desde sempre contribuir para que as relações comerciais internacionais fossem estabelecidas a partir de uma ordem legal harmônica, leal e eficiente, para que assim, eventuais conflitos oriundos dessas relações pudessem ser solucionados com flexibilidade a partir dessas premissas: harmonia, lealdade e eficiência.

A mediação surge então para as relações comerciais internacionais como um método adequado de solução de disputas por via autocompositiva que atendiam às premissas anteriormente elencadas.

A Comissão de Comércio Internacional buscava um meio de se promover a solução de conflitos internacionais que fosse aceito por diferentes Países com diferentes culturas, economias e sistemas jurídicos.

O objetivo principal era então, promover acordos entre diferentes Estados com critérios objetivos que pudessem contribuir para que as relações econômicas pudessem se desenvolver com segurança e exequibilidade.

Alguns países já faziam uso da mediação como meio de solucionar conflitos. A utilização da mediação já se via na China nas falas de Confúcio, que acreditava e proclamava a solução pacífica dos problemas. Acreditava que as relações humanas eram envoltas por uma harmonia natural que não deveria ser quebrada por conflitos ou resolvidos unilateralmente, tendo nos acordos uma forma justa de se manter a paz (TAVARES, 2002).

Outros países, igualmente vem adotando a mediação como instrumento eficaz ao atingimento do consenso. Dos vinte países da América Latina, dezessete, dentre eles o Brasil, a Venezuela, o Uruguai, o Paraguai e a Argentina, possuem normativas a respeito do tema (BRAGANÇA, 2020)³.

³ “Dentre as dezessete nações latinoamericanas que apresentam referências legislativas sobre a mediação, apenas três contém uma lei própria e específica para a mediação: a Argentina (Lei nacional no 26.589/2010), o Brasil (Lei no 13.140/2015) e a Colômbia, com a sua lei sobre conciliação no 640/2001, mas conforme já sinalizamos, tratam-se de mediação. Nestes diplomas, o procedimento é tratado na sua singularidade. (...) sete outros países possuem um estatuto geral sobre métodos adequados de solução de conflitos ou então leis que a regulam conjuntamente com a conciliação e/ ou arbitragem. Este é o caso da Costa Rica (Lei no 7.727/1997), de El Salvador (decreto no 914/2002) , do Equador (Lei no 145/2007), do México (decreto no 251/2010), da Nicarágua (Lei no 540/2005), do Panamá (Lei no 5/1999) e do Paraguai

Além da Ásia e da América Latina, a América do Norte e a União Européia vem igualmente trilhando os caminhos da mediação. Berço do termo “Tribunal Multiportas”, ou, como disse Frank Sander em 1976, “*multi-door courthouse*”⁴, os EUA tem ocupado posição de destaque no que se refere aos métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Stipanowich⁵ lembra que a “Quiet Revolution in ‘ADR’”, anunciada por Frank Sander e Warren Burgen, na Pond Conference, em 1976, “alterou todo o panorama da resolução de conflitos, pública e privada, em todo o mundo”:

Assim como ocorreu nos EUA, a França despertou para a mediação voltando-se para a comunidade. Porém, diferenciou a sua atuação quando voltou-se para a perspectiva social da mediação, sendo palco para a mediação no bairro ou mediação social. Desde 2016, o Código do Consumidor francês traz em seu artigo L. 612-1, a previsão de que seja possibilitado ao consumidor acesso a um sistema de mediação com objetivo de solucionar amigavelmente qualquer possível litígio (COSTA, 2018)⁶.

(lei no 1.879/2002). A Bolívia, ainda que mencione a mediação em três dispositivos da lei no 708/2015, restringe-a enquanto um meio acessório à conciliação ou como uma espécie de etapa da arbitragem.

O primeiro Estado a dispor sobre a mediação em âmbito constitucional foi a Colômbia em 1991. Algumas normas constitucionais também foram encontradas na Constituição da República Equatoriana de 2008 e na Constituição República Bolivariana da Venezuela de 1999. Tanto o Equador quanto a Bolívia tratam o método como via *alternativa* para por fim às controvérsias e sinalizam para a promoção de formas pacíficas de resolução de disputas através de lei. O Código de Processo Civil brasileiro de 2015, o de Honduras de 2007 e o da Nicarágua também de 2015, mereceram destaque. O estatuto processual do Brasil foi o que se dedicou mais detidamente ao instituto com vinte e quatro disposições a respeito e é tido como uma importante referência para a região. A mediação na seara criminal tem um vasto arcabouço normativo nos seguintes países: Colômbia; México, que tem a recente lei nacional de mecanismos alternativos de solução de controvérsias em matéria penal de 2014; Nicarágua, cujas normas datam desde 2001; Panamá e República Dominicana. A mediação é prevista para conflitos consumeristas em El Salvador, Equador, Peru e Uruguai. O Chile, a Colômbia, Honduras, o Paraguai, a República Dominicana e o Uruguai possuem previsões específicas sobre o procedimento para as disputas laborais de abrangência coletiva.”

⁴ STONE, Katherine V. W., *Alternative Dispute Resolution*. Encyclopedia of Legal History, Stan Katz, ed., Oxford University Press., 2004.

⁵ STIPANOWICH, Thomas J. *Living the dream of ADR: Reflections on four decades of the quiet revolution in dispute resolution —THE POUND CONFERENCES* (Symposium Keynote)

⁶ “Bonafe-Schmitt parte dos movimentos de ‘justiça informal’ ou ‘justiça de vizinhança’ (informal justice e neighborhood justice center), iniciados nos anos 1970 e vistos como uma ‘justiça de segunda classe ou justiça dos pobres’ (...) Ao passar pelos anos 1980, com a emergência das

Antes disso, a França aprovou a Lei de incentivo à modalidade amigável em 08 de fevereiro de 1995; Diretiva da União Europeia em 21 de maio de 2008, voltado para conflitos internos e externos; e, em 2015, alteração ao Código de Processo Civil, introduz o artigo 58, que permite ao juiz propor mediação e conciliação às partes.

Já em Portugal, o procedimento da Mediação se assemelha bastante ao do Brasil. Ambos possuem uma Lei específica que a regula, em Portugal, a Lei nº 29, de 19 de abril de 2013 e, no Brasil a Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015.

Nesse panorama, a Comissão de Comércio Internacional da Organização das Nações Unidas opta por adotar a mediação como ferramenta para a solução de disputas internacionais.

Como consequência dessa adoção, impõe-se que a Lei Modelo de Conciliação Comercial Internacional receba como emenda normas que regulem a aplicação e execução desses acordos internacionais construídos a partir da mediação entre diferentes Países com diferentes jurisdições.

Frize-se neste momento que, mais de cinquenta sessões foram necessárias à preparação e discussão do projeto da Convenção até que se chegasse à sua redação final.

Em Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em dezembro de 2018, foi autorizada a cerimônia oficial de assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais de Transação resultantes da Mediação, que recomendou que tal tratado recebesse a denominação de Convenção de Singapura sobre Mediação, Convenção de Mediação de Singapura, ou Convenção de Singapura.

Após autorizado o texto normativo, em Assembleia Geral sediada em Singapura na data de 17 de agosto de 2019, quarenta e seis (46) países se mobilizaram e assinaram a histórica Convenção de Mediação de Singapura.

A Convenção de Mediação de Singapura entrou em vigor no dia 12 de setembro de 2020, após ter sido ratificada por Singapura, Fiji e Qatar, conforme disposições da

experiências de mediação nos bairros, no campo penal e nos conflitos familiares, o autor afirma que se consolida a idéia de Modos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) ou Alternative Dispute Resolution (ADR). O fortalecimento definitivo se dá nos anos 1990, com a institucionalização e criação de várias organizações de mediadores, além de programas de formação e elaboração de códigos de ética”.

própria convenção que prevê que o tratado passaria a vigorar a partir da ratificação de, ao menos, três países.

3. A Convenção de Singapura e a Mediação Internacional Privada

A Convenção de Singapura emerge como um instrumento de facilitação do comércio internacional por viabilizar que os negociadores sirvam-se e invoquem acordos construídos a partir da mediação além das fronteiras territoriais e jurídicas.

Com isso, a mediação consolida-se como um método autocompositivo seguro e eficaz de solução de conflito, que promove a harmonização e a lealdade entre os indivíduos.

A autora concebe o conceito de mediação como sendo “uma técnica que visa, por meio de um terceiro facilitador sem poder decisório, que utiliza ferramentas de escuta ativa, comunicação empática e assertiva, negociação, programação neuro-linguística, dentre outras, estabelecer ou restabelecer o diálogo entre as pessoas envolvidas num conflito e, como consequência, viabilizar que as próprias pessoas envolvidas, possam entender e solucionar aquele conflito existente entre elas de maneira a melhor atender os interesses, as necessidades e preservar os sentimentos de ambos, proporcionando a possibilidade de satisfação duradoura e não somente pontual” (SOUZA, 2020).

Um dos maiores desafios impostos à utilização de técnicas de mediação aos conflitos internacionais era a regulamentação de sua utilização transfronteiriça, além da preocupação quanto à execução dos acordos resultantes dessa aplicação.

A Convenção de Singapura vem para assegurar que o acordo construído a partir do processo de mediação seja respeitado como vinculativo e exequível por meio de um procedimento simplificado⁷.

⁷ “Na mediação, o mediador pode ouvir individualmente ou conjuntamente as partes, utilizando-se de ferramentas de comunicação e aplicação de técnicas, em busca dos pontos em comum alegados por eles, buscando, entender o conflito e investir no poder das partes para solucionar questões antagônicas. O objetivo, nestes casos, não seria tão somente resolver a lide, e sim, resolver a chamada lide sociológica, o problema interpessoal que se forma por fora do processo, que se avolumam entre as pessoas envolvidas no processo” (SOUZA, 2020).

As causas internacionais decorrentes de relações de comércio requerem que recebam um olhar diferenciado, eis que envolvem negociadores de diferentes culturas e com necessidades diferenciadas.

Para ilustrar as diferentes necessidades passíveis de serem contempladas, servimo-nos de um dos casos mais emblemáticos da aplicação de técnicas de mediação, utilizado mundialmente como exemplo, ocorrido em razão de uma disputa entre fazendeiros e uma companhia estatal de petróleo no Iraque, onde, após a queda do regime de Saddam Hussein, os fazendeiros perderam suas terras.

Esse caso é trazido por FISCHER e URY (2014) na obra “Como chegar ao sim”⁸. O exemplo ilustra a diferença entre uma disputa baseada em posições, onde cada um dos polos defende aquilo que entende ser justo, em detrimento de uma relação construída a partir dos reais interesses dos indivíduos, que puderam ser verificadas nas alternativas que puderam ser levantadas a partir de questionamentos realizados por um terceiro neutro.

Desta feita, haja vista a sensibilidade das relações internacionais protegidas pela regulamentação, o preâmbulo da Convenção de Singapura, ciente desta realidade, inaugura seu texto “reconhecendo o valor da mediação para o comércio internacional como um método de liquidação das disputas comerciais, através do qual as partes em

⁸“Desalojados de suas terras, no sul do país, os fazendeiros haviam se unido, se endividado, arrendando terras aráveis do governo, e usado suas últimas economias para plantar sementes. Infelizmente, alguns meses mais tarde, os agricultores receberam uma carta exigindo que abandonassem as terras imediatamente, conforme uma cláusula em letra miúda de seu contrato de arrendamento, tendo em vista que petróleo havia sido descoberto sob sua propriedade. A empresa de petróleo dizia: ‘Saiam de nossas terras’. Os fazendeiros respondiam: ‘As terras são nossas. Não sairemos’. A empresa ameaçou chamar a polícia. Os fazendeiros disseram: ‘Há muitos outros além de nós’, e a empresa disse que ia convocar a ajuda do exército. ‘Também temos armas. Não sairemos’, foi a réplica. ‘Não temos nada a perder’.

As tropas foram reunidas e o derramamento de sangue foi evitado no último instante por um oficial recém-saído de um programa de treinamento sobre alternativas à barganha posicional. Ele perguntou à empresa: ‘Quanto tempo será necessário até que se produza petróleo nestas terras?’ ‘Provavelmente três anos’, foi a resposta. ‘O que vocês pretendem fazer com as terras nos próximos meses?’ ‘Realizar o mapeamento sísmico do subsolo.’ Então, ele perguntou aos fazendeiros: ‘Qual é o problema de deixar as terras agora, como eles estão pedindo?’ ‘A safra é daqui a seis semanas. Ela é tudo o que temos.’

Em pouco tempo um acordo foi firmado: Os fazendeiros poderiam colher a safra e não impediriam que a empresa realizasse as atividades preparatórias. Na verdade, a empresa estava até querendo contratar muitos dos fazendeiros como operários para as atividades de construção e não tinha qualquer restrição ao cultivo das terras em torno das sondas de petróleo”.

litígio, solicitam uma terceira pessoa ou pessoas para ajudá-las em sua tentativa de resolver a disputa de forma amigável”⁹.

Nesse sentido, a Convenção de Singapura vem para descortinar a nebulosidade da solução de conflitos envolvendo relações internacionais no que tange ao negócio jurídico privado cujo domicílio dos negociadores sejam considerados como internacionais¹⁰.

Para tanto, na condução do processo de mediação o mediador utiliza-se de técnicas e ferramentas para facilitar a comunicação entre os interlocutores, a fim de possibilitar uma melhor compreensão entre as partes.

Com isso, promove a preservação das relações entre os envolvidos, harmonizando os relacionamentos e proporcionando a possibilidade de abordagem das

⁹ “Observando que a mediação é cada vez mais usada na prática comercial internacional e doméstica como uma alternativa ao litígio, Considerando que o uso da mediação resulta em benefícios significativos, tais como; a redução dos casos nos quais a disputa leva ao término do relacionamento comercial; facilitação na administração de transações internacionais entre parceiros comerciais, bem como reduz gastos na administração da Justiça pelos Estados, Convencidos de que o estabelecimento de um ordenamento concebido para liquidação de acordos internacionais resultantes de mediação, é aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos contribuindo para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas, Acorda-se” *In* https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/singapore_convention_eng.pdf. Acesso em 17/12/2020

¹⁰ “Artigo 1. Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplica à acordo resultante de mediação, concluído por escrito pelas partes, como resolução proveniente de disputa comercial (“acordo de liquidação”) que no momento de sua conclusão, seja internacional na medida em que:

(a) Pelo menos duas partes no acordo de liquidação têm seus locais de negócios em diferentes Estados; ou

(b) O Estado em que as partes do acordo de liquidação tenham sede social é diferente de:

(i) O Estado em que uma parte substancial das obrigações decorrentes do contrato de liquidação é realizada; ou

(ii) O Estado com o qual o objeto do acordo de liquidação está mais estreitamente conectado.

2. A presente Convenção não se aplica a acordos de liquidação:

(a) Concluídos para resolver uma disputa decorrente de transações realizadas por uma das partes (um consumidor) para fins pessoais, familiares ou domésticos;

(b) Relacionado com a família, herança ou lei trabalhista.

3. A presente convenção não se aplica a:

(a) Acordos de liquidação:

(i) Que tenham sido aprovados por um tribunal ou concluídos no decurso de um processo perante um tribunal; e

(ii) que sejam executáveis como sentença no Estado daquele tribunal;

(b) Acordos de liquidação que foram registrados e são executáveis como sentença arbitral”.
Op.cit.

questões, interesses e necessidades de cada um dos polos, viabilizando o atingimento de um acordo construído com ganhos mútuos.

Nesse contexto, a Mediação atinge o patamar de igualdade em relação aos já consolidados métodos adversariais e brilha a Luz da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Liquidação Internacional Resultantes de Mediação – Convenção de Singapura.

Porém, como é possível notar no bojo do texto regulatório, muito embora a mediação seja aplicável a questões relacionadas com família e/ou herança, a Convenção de Singapura não assiste exequibilidade a acordos referentes a essas questões.

Por derradeiro insta consignar que o Brasil tornou-se signatário da referida Convenção de Singapura em data de 04 de junho de 2021.

4. Considerações Finais

A Convenção de Singapura vem para assegurar que o acordo construído a partir do processo de mediação seja respeitado como vinculativo e exequível por meio de um procedimento simplificado.

Cumprir informar que a referida convenção foi um trabalho construído a muitas mãos, com a colaboração de governos, organizações não-governamentais e organizações intergovernamentais, o que viabilizou que esse momento acontecesse e que a Convenção de Singapura se concretizasse.

Vale frizar que, a partir da Convenção de Singapura, a Mediação passa a ser reconhecida internacionalmente como meio de solução de conflitos eficaz, harmônico, leal e juridicamente seguro.

Os princípios e as ferramentas inerentes à mediação alimentam a harmonia entre os indivíduos a partir do equilíbrio entre os envolvidos naquela disputa em tela, propiciando que a partir do diálogo mediado possam separar as pessoas dos problemas para que o ângulo sobre o conflito seja ajustado harmonicamente.

A mediação promove a lealdade quando invoca o princípio da confidencialidade para que os fatos debatidos fiquem em sigilo entre os presentes ao ato. Também, quando

invoca as necessidades individuais que requerem ser atendidas pelos envolvidos a fim de proporcionar ganhos mútuos na consecução do acordo.

Por fim, a partir das necessidades atendidas com ganhos mútuos, com lealdade e harmonia, e mediação se apresenta com a eficiência que a resolução de conflitos comerciais internacionais assim requer.

Referências Bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação para processual. São Paulo: RT, 2003.

_____. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGANÇA, Fernanda *et al.* Panorama legal da mediação na América Latina. Niterói: PPGSD-UFF, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Andréa Abrahão. Governança judicial e mediação institucionalizada de conflitos nos fóruns descentralizados de Curitiba: uma abordagem sobre a possibilidade de democratização do Poder Judiciário. Teses de doutorado - PUCPR, 2018.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 15 out. 2020.

FISCHER, Roger, Ury, William et all. Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões. 1ª ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. SPLENGER, Fabiana. O mediador na Resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GOMMA, Andre. Manual de Mediação Judicial. Brasília: CNJ, 2016.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. Consciência Moral e Agir Comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi e MARTINS, Nadia Beviláqua. Introdução à resolução alternativa de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LAGRASTA, Valéria F. Curso de Formação de Instrutores. Brasília: ENAPRES, 2020.

LEDERACH, Jean Paul. Transformação de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação - Estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2ª ed. Porto Alegre, Artmed, 1998.

NASCIMENTO, Dulce. Mediação de Conflitos na Área da Saúde: experiência portuguesa e brasileira. Em Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. jul/set,2016

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes. Cláusula ARB-MED: A Arbitragem e a Mediação Associadas in ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro et all (organizadores). Estado e Instituições Jurídicas. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

STIPANOWICH, Thomas J. Living the dream of ADR: Reflections on four decades of the quiet revolution in dispute resolution —THE POUND CONFERENCES (Symposium Keynote)

STONE, Katherine V. W., Alternative Dispute Resolution. Encyclopedia of Legal History, Stan Katz, ed., Oxford University Press., 2004.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018. Obra eletrônica

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em 12/10/2020.

TAVARES, Fernando Horta. Mediação e Conciliação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.